
PRESIDÊNCIA
GABINETE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 532, DE 26 DE JULHO DE 2022.

Institui Comissão Permanente de Licitação, designa pregoeiros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C I D E

Art. 1º Instituir a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, composta pelos seguintes servidores:

- I – Antônio Henrique Sampaio Garcia, cadastro nº 969.309-2 – Presidente;
- II – Camila Andrade Guimarães Carneiro, cadastro nº 969.351-3 – Membro Efetivo;
- III – Mário Rodrigues Xavier, cadastro nº 903.693-8 – Membro Efetivo;
- IV – Fernanda Ferreira Ribeiro, cadastro nº 969.362-9 – Membro Suplente;
- V – Vladimir de Sá Barros Guerreiro, cadastro nº 800.458-7 – Membro Suplente;
- VI – Ana Maria Carvalho Santos, cadastro nº 807.516-6 – Membro Suplente;

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nos seus impedimentos legais ou eventuais, será substituído por um dos membros efetivos, na ordem sequencial estabelecida no caput deste artigo.

Art. 2º Compete à Comissão Permanente de Licitação praticar os atos inerentes às suas atribuições, na forma da Lei Estadual nº 9.433/2005 e, no que for pertinente, da Lei Federal nº 8.666/1993, e demais legislações vigentes, na condução dos procedimentos relativos às modalidades licitatórias Convite, Tomada de Preços e Concorrência.

Art. 3º Compete ao Chefe do Núcleo de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia divulgar os editais e avisos das licitações, bem como os demais atos pertinentes, observando o disposto nos artigos 54 e 118, da Lei Estadual nº 9.433/2005 e no Decreto Judiciário nº 20/1998.

Art. 4º Caso o processo licitatório possua objeto cuja especialidade técnica requeira conhecimento específico, o Chefe do Núcleo de Licitação poderá solicitar ao Diretor da área demandante um ou mais servidores, que participará(ão) das sessões com o objetivo de assessorar à Comissão.

Art. 5º A investidura dos membros da Comissão Permanente de Licitação não excederá a 02 (dois) anos.

Art. 6º Designar pregoeiros e membros da equipe de apoio do Tribunal de Justiça do Estado Bahia os servidores a seguir elencados, que realizaram capacitação específica para exercer tal atribuição:

I- Pregoeiros:

- a) Antônio Henrique Sampaio Garcia, cadastro nº 969.309-2;
- b) Fernanda Ferreira Ribeiro, cadastro nº 969.362-9;
- c) Camila Andrade Guimarães Carneiro, cadastro nº 969.351-3;
- d) Vladimir de Sá Barros Guerreiro, cadastro nº 800.458-7;
- e) Mário Rodrigues Xavier, cadastro nº 903.693-8;
- f) Ana Maria Carvalho Santos, cadastro nº 807.516-6.

II- Equipe de Apoio:

- a) Fernanda Ferreira Ribeiro, cadastro nº 969.362-9;
- b) Camila Andrade Guimarães Carneiro, cadastro nº 969.351-3;
- c) Mário Rodrigues Xavier, cadastro nº 903.693-8;
- d) Vladimir de Sá Barros Guerreiro, cadastro nº 800.458-7;
- e) Ana Maria Carvalho Santos, cadastro nº 807.516-6.

§1º – Nos casos de ausências e/ou impedimentos eventuais do Pregoeiro designado para a condução do certame, poderá o Chefe do Núcleo de Licitação, mediante justificativa, substituí-lo por outro Pregoeiro.

§2º – Os Pregoeiros, quando necessário, poderão atuar como membros da equipe de apoio.

Art. 7º Compete ao Pregoeiro e ao membro da equipe de apoio praticarem os atos inerentes às suas atribuições, na forma da Lei Estadual nº 9.433/2005, e, no que for pertinente, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e demais legislações vigentes, na condução dos procedimentos relativos à modalidade licitatória Pregão, na forma presencial e eletrônica.

Art. 8º A designação do Pregoeiro e membros da equipe de apoio é para o período de 2 (dois) anos, admitindo-se reconduções para períodos seguintes, ou para licitação específica.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de julho de 2022.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 533, DE 26 DE JULHO DE 2022

Institui o Comitê de Políticas Penais e Socioeducativas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, a restrição da liberdade individual constitui medida excepcional, somente justificável nos casos expressos em lei, em consonância com o disposto no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto Presidencial nº 678, de 06 de novembro de 1992;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal (CPP) determina no § 6º do artigo 282, que a excepcionalidade da prisão antes da condenação só é permitida quando não for possível a aplicação de outra medida não privativa de liberdade, e que a decretação da prisão preventiva precisa justificar o afastamento das medidas cautelares elencadas no artigo 319 do mesmo Código;

CONSIDERANDO que é dever do Estado oferecer assistência à pessoa presa, internada e egressa orientada a apoiar sua reintegração à vida social, conforme disposto nos artigos 10 e 25 da Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal (LEP) e Resolução CNJ 307;

CONSIDERANDO a necessidade de qualificar o ciclo do sistema penal e promoção da cidadania e proteção social das pessoas em políticas penais, como condição de diminuição de reentrada no sistema de justiça criminal conforme Resoluções CNJ 213/288/287/369/348/113/412/425;

CONSIDERANDO a importância da integração e maior intercâmbio entre o Poder Judiciário, demais atores do sistema de justiça criminal e socioeducativa, Poder Executivo e Sociedade Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se organizar e fortalecer as estruturas responsáveis pelo monitoramento das políticas penais e socioeducativas, em apoio ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), no âmbito das atribuições estabelecidas pela Resolução CNJ nº 214/2015, em colaboração com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Sistema Socioeducativo (DMF) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece a prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente e o princípio da convivência familiar e comunitária (art. 227), bem como a dignidade do ser humano (art. 1º, III) e a não submissão à tortura ou tratamento desumano e degradante (art. 5º, III);

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 20 de novembro de 1989, que dispõe que todas as crianças privadas de sua liberdade sejam tratadas com a humanidade e com o respeito que merece a dignidade inerente ao ser humano, e levando em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade (art. 37);

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 13 de julho de 1990, estabelecendo que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral e que a medida socioeducativa de internação deve ser aplicada considerando-se os princípios da excepcionalidade e da brevidade da medida (arts. 19, 112, § 2º);

CONSIDERANDO a Resolução Conanda nº 119, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o conhecimento técnico produzido e difundido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio de manuais, embasado em normas e boas práticas internacionais e nacionais, avança no aprimoramento de políticas nacionais que fortalecem a atividade jurisdicional, em particular para responder ao estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário;

CONSIDERANDO a instituição, pelo Conselho Nacional de Justiça, do Programa “Fazendo Justiça”, em cooperação com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), assim como a celebração do acordo de cooperação técnica para instituição das políticas penais e socioeducativas; e